**LEI Nº 473/2000**

**CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.**

O Povo do Município de Água Comprida, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Criado o Conselho de Alimentação – CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de Assessoramento, de caráter permanente em âmbito municipal, para atuar nas questões referentes a municipalização da merenda escolar.

Art. 2º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar:

I – Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a merenda escolar;

II – Elaborar o Regimento Interno do CAE;

III – Participar da elaboração dos cardápios do Programa da Merenda Escolar, respeitando os hábitos alimentares da localidade sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos “in-natura”.

IV – Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da prefeitura municipal, responsável pela execução do programa da merenda escolar, quanto a planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da merenda escolar.

V – Realizar estudos e pesquisas de impacto da merenda escolar, entre outros de interesse desse programa;

VI – Acompanhar e avaliar o serviço da merenda escolar nas escolas;

VII – Apreciar e votar, em sessão aberta ao Público, o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do Programa da Merenda Escolar, no início do exercício letivo e a Prestação de Contas a ser apresentada ao órgão concedente (FNDE), ao final do exercício;

VIII – Colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no Programa de Merenda Escolar, mediante encaminhamento a instancia competente, para apuração, dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento.

IX – Apresentar a Prefeitura Municipal proposta de recomendações de como devem ser prestados os serviços da merenda escolar no Município., adequada a realidade local e as diretrizes de atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

X – Divulgar a atuação do CAE, como organismo de controle social e de apoio a gestão municipalizada do Programa da Merenda Escolar.

XI – Zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa da Merenda Escolar, no âmbito desse Município.

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE terá a seguinte composição:

I – Um (01) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - Um (01) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III – Dois (2) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares;

IV – Dois (2) representantes dos Professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

V – Um (01) representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada

§ 2º - O Presidente do CAE será escolhido por seus conselheiros, em votação.

§ 3º - A nomeação dos membros do CAE será formalizada por ato do Executivo Municipal.

Art. 4º - O Exercício do mandato de conselheiros é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 5º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificação, a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) reuniões intercaladas, serão excluídas do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 6º - Os membros do CAE terão mandato de dois (02) anos, permitida a recondução por mais uma (01) vez.

Art. 7º - O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu regimento interno.

§ 1º - Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 2º - As resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art.8º - O Regimento Interno do CAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de sessenta (60) dias após a promulgação desta Lei, devendo fazer constar:

I – Sobre as reuniões: forma de convocação, periodicidade, quem preside, prazo para convocação, quórum para instalação das reuniões;

II – Procedimentos para as sessões e as votações;

III – Sobre os membros: composição por categoria, competência, substituições, faltas e exclusões, prazo dos mandatos;

IV – Forma de exercício da presidência.

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a abrir crédito especial, com autorização do Legislativo Municipal, para cobrir despesas de instalações e funcionamento do CAE, especialmente aquelas relacionadas a convocação e divulgação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, para que a cumpram e a façam tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Água Comprida, 21 de agosto de 2000.

Publique-se, Cumpra-se e Registre-se.

Dr. Elbas Ferreira de Almeida

- Prefeito Municipal